PROCESSO TC 3798/22

Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Polícia Militar da Paraíba
Interessados: Denunciado: Sr. José Ronildo Souza da Silva
Denunciante: Sr. Onivan Elias de Oliveira
Exercício: 2021

Ementa Polícia Militar do Estado da Paraíba. **Denúncia**. Possível recebimento irregular de gratificação de magistério. Análise da Auditoria. Improcedência da denúncia. Traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, exercício de 2021. **Não conhecimento**. Encaminhamento de cópia da decisão ao denunciante e denunciados. Arquivamento do Processo.

ACÓRDÃO APL TC 029/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia apresentada pela Onivan Elias Oliveira, Tenente Coronel PM, em desfavor do Sr. José Ronildo Souza da Silva, Coronel PM, sobre possível recebimento de gratificação de magistério sem a prestação do serviço e/ou em desacordo com a legislação que regula a matéria.

O denunciante foi notificado e a unidade de instrução, após análise da documentação apresentada, concluiu pela improcedência da denúncia, informando ainda que o TCE-PB, bem como outros órgãos de controle, já apreciaram o tema objeto deste processo em outras ocasiões[1].

O Órgão Ministerial, por sua vez, através de cota da lavra do seu representante, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, acompanhando o entendimento do Órgão Auditor, opinou pela improcedência da denúncia.

É o relatório informando que não foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

[1] Processo TC N.º 22.334/19, arquivada conforme ACORDÃO APL TC 312/2020;
• Inquérito Civil Público do MPPB nº 002.2019.054207, arquivado;
• Sindicância Acusatória instaurada pela Policia Militar por meio da Portaria Nº 0002/2020- SAD-DGP/5, de 13 Jan 2020, arquivada, consoante publicação contida no BOLPM 92, de 19/05/2020, em anexo, dentre outras.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): No ponto. Data vênia a manifestação da unidade de instrução, corroborada pelo Órgão Ministerial, entendo, salvo melhor juízo, pelo não conhecimento da presente denúncia, porquanto versando acerca de matéria estranha à competência desta Corte.

É cediço que às Cortes de Contas é dada a competência de verificar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, limitando-se a cargos (excetuados aqueles de provimento em comissão), não abrangendo a verificação relativa às designações para o exercício de função, como é o caso da concessão de gratificação destes autos, ainda que a sua escolha se dê mediante critérios objetivos previamente estabelecidos, conforme previsto no art. 71, III da Constituição Federal, vejamos.

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Isto posto e, guardando coerência com a decisão desta Corte adotada nos autos do processo TC 22334/19 cuja matéria se assemelha a tratada nestes autos, voto no sentido de que esta Câmara decida:

1. Pelo não conhecimento da Denúncia, em razão da manifesta incompetência desta Corte para decidir nos autos com matéria estranha ao disposto no art. 71, III da Constituição Federal.

2. Determinar o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do comandante da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício de 2021 (TC 4062/22), com vistas a subsidiar o seu exame;

3. Encaminhar cópia da presente decisão ao denunciante e denunciado;
4. Determinar o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3798/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 03798/22 que trata da denúncia ofertada pelo Sr. Onivan Elias Oliveira, Tenente Coronel PM, em desfavor do Sr. José Ronildo Souza da Silva, Coronel PM, sobre possível recebimento de gratificação de magistério sem a prestação do serviço e/ou em desacordo com a legislação que regula a matéria, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Não tomar conhecimento da Denúncia, em razão da manifesta incompetência desta Corte para decidir nos autos com matéria estranha ao disposto no art. 71, III da Constituição Federal.

2. Determinar o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do comandante da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício de 2021 (processo TC 4062/22), com vistas a subsidiar o seu exame;

3. Encaminhar de cópia da presente decisão ao denunciante e denunciado;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa,08 de fevereiro de 2023.

mnba

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:27

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:18

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:13

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL